

Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Processo nº: 0800177-43.2020.8.15.0031 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Tarifas]

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

APELADO: DORNELLES QUARESMA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. COBRANÇA DE TARIFA "CESTA DE SERVIÇO". INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Em se tratando de Relação consumerista e existindo prova mínima do direito alegado pelo autor/consumidor, cabe ao réu/fornecedor fazer prova da contratação dos serviços alegados como não contratados.
- À luz do que preleciona a norma consumerista, a má prestação de serviços pelo fornecedor ocasiona a responsabilidade objetiva, ou seja, independe de culpa, nos moldes do art. 14 do CDC.
- O consumidor constrangido tem direito aos danos morais que devem ser arbitrados, de modo razoável, impondo-se o caráter reparador e pedagógico na sua fixação.
- Valor mantido com base na razoabilidade, proporcionalidade e função pedagógica dos danos morais, manutenção.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao Apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Bradesco S/A** contra sentença do Juízo de Direito da Vara Única de Alagoa Grande, que nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida por **Dornelles Quaresma de Oliveira**, julgou procedente os pedidos iniciais para: "condenar o Banco do Bradesco S/A, a restituir os valores cobrados a parte autora, nos últimos cinco anos, determinando a repetição, em dobro, atualizados pelos índices do INPC/IBGE, com incidência de juros de mora contados a partir do VENCIMENTO, ou seja da data do desconto efetivado, e correção monetária, a incidir a partir da data do efetivo PREJUÍZO (Súmula 43 do STJ); ainda, condeno o banco demandando em reparação em danos morais no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), atualizados pelos índices INPC/IBGE, com juros de mora contados a partir do VENCIMENTO e correção monetária, a fluir desde a data do ARBITRAMENTO (Súmula 362 do STJ)."

Inconformado, o recorrente, nas razões recursais, aduz, em síntese, que a parte apelada livremente aderiu a contrato junto ao Banco Apelante, inexistindo qualquer vício de consentimento na celebração do negócio, sendo informado os valores que deveriam ser pagos. Aduz que a conta da Apelada não é conta salário, que se trata de conta corrente sujeita à cobrança de tarifas conforme resoluções do Banco Central, a cobrança de tarifas está regulamentada pelas Resoluções do BACEN, portanto inexiste ilegalidade e sim exercício regular de direito.

Alega que não há a demonstração dos pressupostos essenciais ao dever de indenizar, e que não houve nenhuma conduta ilícita praticada pelo recorrente que necessite de reparação.

Ao final, requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada, julgando improcedente o pedido. E, caso não seja esse o entendimento do Colegiado, que a condenação em danos morais seja fixada dentro de patamares razoáveis.

A parte recorrida apresentou contrarrazões, requerendo o desprovimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não se pronunciou sobre o mérito da causa, por entender ausente o interesse público no feito.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo à análise do mérito.

Do histórico processual, narra o autor/apelado ser servidor público e que abriu uma conta bancária perante o demandado para o recebimento de seus vencimentos entretanto, o promovido/apelante realiza descontos à titulo de "Cesta Fácil", sem contratação e sem autorização legal.

Na peça contestatória o Apelante não juntou o contrato, se restringindo a afirmar que as cobranças feitas a parte autora se referem aos custos necessários à administração da conta, conhecido



como "cesta de serviços", quedando-se assim com o dever de fazer prova negativa do direito do autor, o que faz presumir a veracidade dos fatos alegados. Ademais, por se tratar de relação consumerista onde o documento encontra-se em poder da instituição bancária.

Desse modo, verifica-se que o banco não trouxe nenhuma prova que desconstituísse o direito da autora, restando inerte quanto ao seu dever de provar a legalidade da cobrança da "cesta de serviços" na conta salário da usuária, conforme preceitua art. 373, II, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

 $[\ldots]$

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, percebe-se que restou provado que houve má prestação do serviço bancário, pelo fato da indevida cobrança da cesta de serviços na conta salário da apelada, já que não houve prova de pedido expresso da consumidora de mudança em sua conta, restando correta a sentença que determinou a devolução dos valores e a condenação em danos morais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSUMIDOR - ABERTURA DE CONTA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO - COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS - Para recebimento de seu salário, a agravada teve que promover a abertura de conta salário junto ao banco agravante. Ocorre que o demandado lançou taxas na conta do autor, o que se mostra indevido. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-PI - AI: 00007614420168180050 PI, Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem, Data de Julgamento: 20/06/2017, 1ª Câmara Especializada Cível)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANCA DE TARIFA EM CONTA SALÁRIO -RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR - CADUCIDADE DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA - PRAZO DECENAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.O cerne da presente questão encontra-se na cobrança da "Tarifa Bancária Cesta Expresso" pelo banco Apelante. Com efeito, o presente caso deve ser analisado sob a ótica do direito do consumidor, pois no contrato de abertura de conta bancária a relação entre as partes é de consumo, porquanto o adquirente é o destinatário final do produto oferecido ou do servico prestado pela vendedora, (arts. 2º e 3º do CDC) 2. Partindo desse ponto, observa-se que o Apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, ao contrário, ao juntar o documento às fls. 63/64 corrobora com a tese inicial, pois não traz aos autos comprovante de adesão do Recorrido à Cesta de Serviços. 3.Quanto a alegada prescrição também não merece prosperar. Em analogia com às demais tarifas, o prazo a ser observado é o decenal, conforme art. 205 do CC. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJ-AM 06188082820148040001 AM 0618808-28.2014.8.04.0001, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 25/06/2017, Segunda Câmara Cível)

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. ABERTURA DE CONTA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO. COBRANÇA DE



CESTA DE SERVIÇOS SEM A ANUÊNCIA DA AUTORA. **AUSÊNCIA** PREVISÃO CONTRATUAL \mathbf{DE} DISCRIMINANDO OS VALORES A SEREM DEBITADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. NULIDADE DA CLÁUSULA. DIREITO À REPETIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. VALOR ARBITRADO MAJORADO. ASTREINTES MANTIDAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso da autora, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso do réu, nos exatos termos do vot (TJ-PR - RI: 004974476201581600140 PR 0049744-76.2015.8.16.0014/0 (Acórdão). Relator: Manuela Tallão Benke. Data de Julgamento: 15/04/2016, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 19/04/2016)

Coadunando com o entendimento acima exposto, vejamos como a matéria restou assentada na sentenca:

"In casu, compete inicialmente ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, a inteligência do artigo 373, I, do CPC, e ao réu a prova de fato modificativo, extintivo e impeditivo do direito do autor (inciso II).

Com efeito, ao alegar que a conta em tela era de natureza comum e não conta-salário, a instituição financeira ora ré, atraiu para si o ônus de demonstrar tal assertiva, contudo claudicou, pois não consta dos autos qualquer contrato ou documento que assim o demonstre.

É de bom tom destacar que a Resolução BACEN 3.402/06, concomitante com a Resolução 3.424/06, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas, revogou a partir de 02 de abril de 2007 a Resolução 2.718/00.

A Resolução 3.424/06 estabelece que as instituições financeiras estarão obrigadas, na prestação serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, comumente chamadas de contas salário.

Por outra banda, o normativo do BACEN suso referido, em que se ampara a autora (Resolução 2.718/2000) assim aduz:

- § 1º Na prestação dos serviços referidos neste artigo, é vedado às instituições financeiras cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta Resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis."
- § 2º A vedação à cobrança de tarifas referida no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, às operações de transferência dos créditos para outras instituições financeiras, quando realizadas pelos beneficiários pelo montante total do crédito."



Se evidencia demonstrado, no extrato bancário descrito no ID n. 31844164 e juntado pelo autor(a), que o demandado cobra tarifas de manutenção da conta bancária aberta pelo autor para recebimentos de vencimentos. As movimentações existentes na conta são aquelas permitidas em tratando-se de conta salário.

Neste diapasão, tem-se que a cobrança é indevida pois a época da contratação vigia a Resolução ora destacada, e por tal razão é de se deferir o pleito autoral para fins de obter a repetição do indébito dos valores que lhe foram debitados e lhe cobradas durante o prazo de cinco anos anteriores ao ingresso da presente lide – prazo prescricional quinquenal."

Em relação a existência do dever de indenizar, verifica-se que houve a má prestação do serviço.

As instituições bancárias devem zelar pela segurança, o que não ocorreu no caso em apreço.

Assim, o dano moral se caracteriza pelo constrangimento, situação vexatória, dor, sensação negativa sofrida pela parte que sofre o dano.

No caso em epígrafe, é despiciendo demonstrar, de forma efetiva, o dano extrapatrimonial, uma vez que esse dano é " *in re ipsa*", ou seja, decorre dos próprios fatos que deram origem à propositura da ação.

O fato do banco insurgente ter falhado na prestação do serviço pode, a toda sorte, causar inúmeros tipos de danos às pessoas, como no caso em apreço, com os descontos realizados no benefício que a autora recebe para a sua subsistência.

Desse modo, o dano moral, como sabido, deriva de uma dor íntima, uma comoção interna, um constrangimento gerado naquele que o sofreu e que repercutiria de igual forma em uma outra pessoa nas mesmas circunstâncias. Esse é o caso em tela, em que o demandante, ora apelado, viu-se submetido a pagar por serviço o qual não firmou.

Com relação à fixação do montante indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor arbitrado, a título de indenização por Dano Moral, não pode ser ínfimo ou abusivo, mas proporcional à dúplice função deste instituto indenizatório: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

Na lição do **Prof. CARLOS ALBERTO BITTAR**, "Os danos morais plasmam-se, no plano fático, como lesões às esferas da personalidade humana situada no âmbito do ser como entidade pensante, reagente e atuante nas infrações sociais". (Reparação civil por danos morais, *S*ão Paulo, RT, 1993, p.42).

Como frisou o Mestre CLAYTON REIS:

"Portanto, reconheçamos que todas as ofensas contra a vida e integridade pessoal, contra o bom nome e reputação, contra má liberdade no exercício das faculdades físicas e intelectuais, podem causar um forte dano moral à pessoa ofendida e aos parentes, por isso mesmo este tem o direito de exigir uma indenização pecuniária que terá função satisfatória". (O dano moral e sua recuperação, forense, 1983, p. (331).

Não pode ser a *pecunia doloris* uma satisfação simbólica, porque, dessa forma, não repercutirá jamais na ré/apelante, que poderá repetir a prática do mesmíssimo dano. A sua obrigação reparadora há de ser sentida, financeiramente, pois é onde mais lhe pode pesar como admoestação.



Estão assim preconizados os arts. 186 e 927 do Código Civil Brasileiro:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por **ato ilícito** (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A norma consumerista é clara, ao estabelecer os direitos básicos do consumidor, in verbis:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"

Ademais, a responsabilidade civil em relação ao fornecedor de serviços é objetiva, ou seja, torna-se despiciendo a prova de culpa, sendo suficiente a demonstração da má prestação de serviços, a teor do que prescreve o art. 14, do Código Consumerista. Senão vejamos:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Desse modo, patente o dever de indenizar a parte por danos morais.

A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição financeira de seu causador e vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização, isto é, deve ser de tal envergadura que sirva de advertência para que o causador do dano e seus congêneres se abstenham de praticar tais atos futuros da mesma espécie. Vejamos a Jurisprudência:

"O valor do dano moral deve ser fixado com equilíbrio e em parâmetros razoáveis, de molde a não ensejar uma fonte de enriquecimento, mas que também não seja apenas simbólico. A honra é um complexo de valor social, geradora de prestígio, que deve ser cultuada e preservada" (TJ-RJ - unân. Da 8.a Câm. Civ., reg. Em 19-6-95 - Ap 7240/94 - Des. Geraldo Batista - Jurema Therezinha Jorge Barreto X Rainha Supermercados Ltda).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

"A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação,



proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (REsp 305566/Df; RECURSO ESPECIAL 2001/0022237-4. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta turma. DJ 13.08.2001)

Sendo assim, forma-se o entendimento imperante em sede de dano moral, no sentido de que a indenização pecuniária decorrente não terá apenas a função reparatória do prejuízo suportado, mas também caráter punitivo ou sancionatório, pedagógico e repressor.

Ademais, o motivo pelo qual o valor da condenação deve ter por finalidade dissuadir o réu infrator de reincidir em sua conduta, observando sempre seu poder financeiro, para então se estabelecer um montante ideal, que faça-o inibir-se de praticar novas condutas dessa estirpe.

Assim, o pedido de redução do *quantum* indenizatório não pode ser atendido, pois a quantia de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) a título de danos morais, mostra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade ao caso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença em todos os termos.

Deixo de majorar a condenação em honorários, em virtude destes já estarem fixados no percentual máximo, conforme se depreende do teor dos art. 85, §§ 1°, 2° e 11, do CPC.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente, ainda, ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, com início às 14:00h do dia 24 de novembro de 2020 e término às 13:59m do dia 01 de dezembro de 2020.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Relator

03

